



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010942-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LOURDES MACEDO e APEOESP - SIND. PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST. SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.199

Agravo de Instrumento nº 3010942-06.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: LOURDES MACEDO

**Interessados: APEOESP – Sindicato dos Professores de Ensino
Oficial do Estado de São Paulo e Sandro Demasi**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de
sentença – Apresentação de cálculos do valor cobrado –
Ônus da parte exequente – Art. 534 do CPC – Decisão
reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 71/72 que, em cumprimento individual de sentença coletiva fundado em título judicial oriundo da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, movida pela APEOESP - Sindicato dos Professores de Ensino Oficial do Estado de São Paulo, determinou ao agravante que comprove a disponibilidade dos informes da agravada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa.

Aduz, em suma, que a obrigação de promover os cálculos para o cumprimento de sentença é do exequente e não da executada. Afirma que a agravada vem dando interpretação errônea ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016.

Efeito suspensivo deferido (fls. 28/30).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fls. 37.

É o relatório.

Agravo de instrumento tirado de cumprimento individual de sentença coletiva movida por servidora aposentada da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual de terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

A exequente, a fls. 70 dos autos de primeira instância, requereu o prosseguimento da execução com a apresentação, por parte da executada, dos *informes das parcelas vencidas*.

Após, sobreveio a decisão agravada, aqui transcrita:

Conforme estabelecido na audiência de agosto de 2023:

"3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos".

Logo, restou determinado que, para os aposentados com paridade, a execução deverá prosseguir, de modo que a ausência de informes de exequente aposentado com paridade não justifica o sobrestamento do feito, não importando se a competência para seu fornecimento for da SPPREV ou da CAF.

Cumpre destacar que, nos termos da audiência, somente para os servidores da ativa houve a dispensa da apresentação de informes, mantendo-se a obrigatoriedade da executada em fornecer os informes para os servidores inativos.

Eventuais manifestações da executada questionando a obrigatoriedade do fornecimento dos informes para servidores aposentados poderão ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, haja vista a anuência da própria executada em fornecer os informes dos aposentados, conforme o termo de audiência de agosto de 2023 do Cumprimento de Sentença nº 0019717-09.2018.8.26.0053.

Dessa forma, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio do portal eletrônico, para juntar aos autos do presente incidente os informes restantes, necessários à elaboração dos cálculos pela exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias

Com razão o agravante.

O dever de apresentar o demonstrativo do valor que entende devido é da agravada, exequente nos autos de origem, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

No caso dos autos, há ainda que se acrescentar o fato de tratar-se de cumprimento individual de ação coletiva na qual existe, concomitantemente às pretensões individuais, uma liquidação coletiva em que se apuram os valores devidos pela Fazenda a todos os beneficiários da ação ajuizada pela APEOESP.

Neste sentido, importa observar que esta medida processual – a liquidação coletiva – busca reduzir o impacto operacional do cumprimento da condenação por meio da uniformização do modo de pagamento. Se a agravada pretende seguir pela via individual, compete a si a promoção dos cálculos.

Este ônus, portanto, não é da Fazenda Paulista, como determinado pela decisão recorrida, devendo ela ser reformada, acolhendo-se o reclamo recursal.

Ante o exposto, por meu voto **dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os cálculos do valor devido sejam apresentados pela agravada-exequente.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)